Monte Azul Paulista, 24 de janeiro de 2.024.

**Ofício nº 019/2024.**

**Excelentíssimo Senhor,**

**Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista,**

**Ilustríssimos Senhores,**

**Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista,**

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossas Excelência, para encaminhar o **Projeto de Lei nº 1.405 de 24 de janeiro de 2.024**, que concede revisão geral anual aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista”.

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, prevê a aplicação de revisão geral anual e reajuste de aumento real aos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e que mediante o anexo da mensagem Justificativa, perfaz as ponderações jurídicas e circunstâncias que justificam a elaboração da Lei.

Assim, considerando as disposições dos artigos 138 e 139 do Regimento Interno da Câmara do Município de Monte Azul Paulista, requer-se apreciação do presente Projeto de Lei em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, uma vez que está presente o critério de interesse público e urgência, visto a coletividade e amplitude dos efeitos da Lei que abrangerá os servidores públicos municipais de Monte Azul Paulista e, ainda, a incidência da revisão geral anual e o do reajuste de aumento real já para o mês de janeiro do ano de 2.024.

Colocado os pertinentes requerimentos, encaminha-se o presente Projeto de Lei e, desde já, aguardamos as pertinentes deliberações de Vossas Excelências, para que o Projeto seja deliberado e aprovado.

Sendo essas as considerações para o momento, despeço-me com votos de estima, colocando-me à inteira disposição e na oportunidade, me despeço.

Atenciosamente,

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao Excelentíssimo Senhor,

**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES**

DD. Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP.

**PROJETO DE LEI Nº 1.405 DE 24 DE JANEIRO DE 2.024.**

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA”.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere o item 1 do § 1° do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º**. Fica concedido, retroagindo a 1º de janeiro de 2.024, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,62 % (quatro inteiros e sessenta e dois décimos por cento) para todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Azul Paulista.

**§ 1º**. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas da Municipalidade e pelos Conselheiros Tutelares, conforme disposição do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.866/2.013.

**§ 2º**. O reajuste a que se refere o *caput* do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei Municipal nº 2.105/2014, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º**. Os servidores públicos municipais que, percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.

**Art. 3º**. A referência de vencimentos dos servidores públicos municipais providos nos cargos de Professor de Creche, Professor de Atividades Complementares, PEB I, PEB II, PEB I Adjunto, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores, Enfermeiros, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem os quais possuem o piso salarial vinculado ao piso nacional salarial da categoria ou do cargo, ficarão sujeitos aos reajustes de leis específicas.

**Art. 5º**. Fica vedada a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.

**Art. 6º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

**Art. 7º**. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2º da presente Lei, por determinação do § 6º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 8º**. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.024, observada as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Monte Azul Paulista, 24 de janeiro de 2.024.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossa Excelência para explanar as justificativas de elaboração do Projeto de Lei Municipal nº 1.405/24 de 24 de janeiro de 2.024, que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, e que se passa a explanar a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a última concessão de reajuste de revisão geral anual foi elaborada em 01 de janeiro de 2.023, pela Lei Municipal 2.477/2023 e atualizou os salários e vencimentos ao índice de 10%, calculados pela aplicação do índice do IPCA, à época e aumento, sendo 5,90% revisão geral e 4,10 % aumento salarial.

Trazidas tais informações na área econômica e legal em âmbito nacional, passar-se-á as exposições referentes as especificidades do Projeto, ora mencionado.

É entendimento consolidado e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) que a aplicação de reajuste à salários, à título de Revisão Geral Anual (RGA), somente deverá ser concedida com a aplicação do teto da inflação acumulada dos últimos 12 (dose) meses, e nunca superior a este índice e período e nesse sentido, segue trecho Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras – 2021, elaborado pelo Tribunal, com referência ao tema, vejamos:

***Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras – 2021.***

*Para o art. 37, X, da CF,* ***a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual****; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. (...)*

***Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios****.*

Dessa forma, evidente que à título de RGA, o Gestor deve se atentar as considerações do órgão externo fiscalizador e atender as orientações por ele trazidas e os entendimentos constitucionais que se realiza sobre o tema.

Assim, o Projeto concede, a esse título, a porcentagem de aplicação calculada pelo índice do IPCA dos últimos 12 (dose) meses, que hoje é acumulado em 4,62 % (quatro inteiros e sessenta e oito décimos por cento) para reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais do Município.

Vale ponderar, inclusive, que tal revisão geral anual inclui os pensionistas e inativos e os Conselheiros Titulares do Município, conforme as previsões legais municipais.

Evidente que em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura e ao princípio do subsídio fixo dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), encartados na Constituição da República Federativa do Brasil e em atendimento as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veda-se a concessão da RGA e do reajuste de aumento real aos agentes políticos do Município.

Com relação às disposições do artigo 4º do Projeto de Lei, vislumbra-se que tais cargos públicos tem seus vencimentos e salários vinculados ao piso nacional de salários de suas categorias, e assim, evidencia-se a necessidade de lei específica, uma vez que os entes federais realizam suas próprias leis de revisão geral anual, e os cargos sofrerão aumento dos salários pela vigência de tais leis.

Por fim, vale considerar o atendimento as disposições do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e junta-se ao Ofício de encaminhamento o Impacto Orçamentário e Financeiro, além da Declaração do Ordenador das Despesas, respeitando as disposições do parágrafo 2º do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao limite/teto de 54 % (cinquenta e quatro por cento) do gastos públicos municipais com despesas de folha de pagamento de servidores públicos.

Desta forma, justifica-se a elaboração do presente Projeto de Lei que concede revisão geral anual e reajuste de aumento real aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Azul Paulista.

Monte Azul Paulista, 24 de dezembro de 2.024.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA